



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13603.000176/00-14
Recurso n.º : RD/303-123600
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS.
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.131

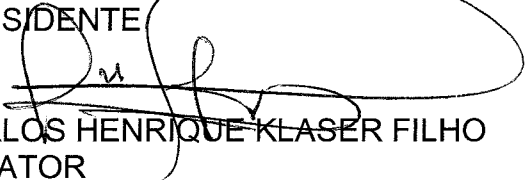
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA - FUNDAÇÃO COM FINALIDADES EDUCACIONAIS E CIENTÍFICAS - ART. 150, VI, "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Fundação sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Estado de Minas Gerais, com finalidades educacionais e de desenvolvimento de pesquisa científica. Estando os materiais importados relacionados aos objetivos institucionais da Fundação e sendo neles empregados, reconhece-se a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Carta Magna.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13603.000176/00-14

Acórdão n.º : CSRF/03-04.131

Recurso n.º : RD/303-123600

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 177/185, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão unânime da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar que deve ser reconhecida a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, a materiais importados em navio de bandeira estrangeira, por Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, uma vez que a finalidade de utilização dos mesmos está relacionada aos objetivos institucionais da fundação.

A título de paradigma, a Fazenda Nacional traz aos autos o acórdão 302-35.244, assim ementado:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO.
FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO.
EXERCÍCIO: 1995.**

IMUNIDADE.

O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988 só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não abrigando os impostos sobre o comércio exterior e aquele que incide sobre os produtos industrializados (IPI – vinculado, na hipótese dos autos).

ISENÇÃO. BENS DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, IMPORTAÇÃO CREDENCIADA PELO CNPq.

Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, imediatamente após o desembaraço, para pessoas que não gozem de igual tratamento tributário, deve ser precedida de autorização da repartição aduaneira, ou do pagamento dos tributos incidentes.

MULTAS DE OFÍCIO

Pertinentes na espécie, face ao lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização Aduaneira.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."

Em suas razões de recurso, assevera a Recorrente, em apertada

Processo n.º : 13603.000176/00-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.131

síntese, que o Imposto de Importação, bem como o Imposto sobre produtos Industrializados não se confundiriam com impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, não recaindo sobre eles, portanto, a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, inciso VI, alínea “a”.

O Recurso Especial foi contra-arrazado pelo interessado às fls. 222/228, no qual pleiteia a manutenção do acórdão 303-30.209.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte faz jus ao benefício fiscal, haja vista que a mercadoria importada foi transportada por navio de bandeira estrangeira.

Em sua impugnação, acostada às fls. 121/124 destes autos, a Recorrida invoca a imunidade de que trata o artigo 150, VI, “a”, c/c o § 2º do mesmo artigo, inserto na Carta Política de 1988, razões estas ratificadas quando da interposição de seu Recurso Voluntário ao E. 3º Conselho de Contribuintes, assim como quando da apresentação de suas contra-razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Destarte, toda e qualquer controvérsia está em se delimitar o alcance da expressão patrimônio, haja vista que a imunidade prevista no artigo supra mencionado é garantida em relação aos impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou serviços.

Em sentido jurídico, patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que tenham valor econômico, pertencentes a uma pessoa, natural ou jurídica, constituindo uma universalidade. Integra, desta forma, qualquer aspecto em que seja tido, como valor de uso, de troca ou como um interesse, de que possa resultar um fato econômico.



Assim, transportando-se o conceito de patrimônio acima explicitado, para a regra imunizante prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, verificamos que os impostos sobre o patrimônio alcançam a universalidade de coisas que, *in casu*, ingressam ou saem da esfera da propriedade da fundação pública, segundo os seus objetivos estatutários ou, ainda, os ditames da lei que a instituiu.

Nesse sentido é o seguinte acórdão, proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa se transcreve:

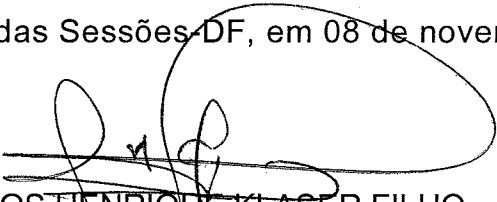
“IMUNIDADE – FUNDAÇÃO PÚBLICA – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra “c” e § 2º da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e so Produtos Industrializados, vez que a significação do termo “patrimônio”, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, a guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.”

Desta forma, em que pese o fato da importação em tela ter sido efetivada por embarcação de bandeira estrangeira, não há que se falar em incidência de Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, haja vista a existência, *in casu*, de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, e § 2º da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.209.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO